

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 564/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.323912/2019-57

OBJETO: Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Recorrente: MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS - CNPJ: 24.473.719/0001-08

Recorrida: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI – ME - CNPJ: 05.252.941/0001-36

A empresa **Recorrente, acima qualificada**, participando do Pregão Eletrônico nº 564/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso, tempestivamente, para os itens: 06 e 07, na forma infracolada. **Documento SEI 0014812377.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

“Com fundamento no art 5º, XXXIV, a, e art. 37, caput, ambos da CF/88, que estabelecem o direito de petição e os princípios pelos quais a Administração deve reger-se, dentre os quais o princípio da legalidade, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02 e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, apresento recurso, eis que o objeto da minha proposta atende as especificações estabelecidas no edital.”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

Venho por meio dessa recurso provar que o equipamento da Marca Dream – Modelo Concept 2.5 atende aos itens 06 e 07 Esteira elétrica do Pregão Eletrônico 564/2019.

Segue descrição do equipamento em edital:

Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5" ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo.

PROGRAMAS DE TREINAMENTO:

SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores

Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis

Fast track no corrimão

Rodas para transporte

Verificação Cardíaca: Handgrip

MOTOR 2.0 HPDC peak power

VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h

Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL)

CAPACIDADE DE USO: mínimo de 110 kg

DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA)

DIMENSÕES – DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA)

TENSÃO: Bivolt ou 110 V

Descrição do equipamento oferecido: Esteira elétrica: Motor (HP): 2.5Hp – CC; Velocidade Mín (Km/h): 1; Velocidade Máx (Km/h): 16; Capacidade (Kg): 130; Superfície de Caminhada: 128 x 43 cm; Voltagem: 110/220; Material: Aço Carbono; Pintura: Eletrostática pó; Funções Monitor: 6 + 9 programas; Funções do Monitor: (Descrição): 01 display LCD de 5", com 06 funções: tempo, velocidade, distância, calorias, batimento cardíaco (com hand grip) e programa. Possui 9 programas predefinidos de velocidade; Inclinação: 3 níveis, 06 amortecimentos.

Diante das informações percebesse que o equipamento da marca Dream – Modelo Concept 2.5 atende ao solicitado em edital: Módulo MULTIFUNCIONAL LCD: LCD de 5", com 06 funções: tempo, velocidade, distância, calorias, batimento cardíaco (com hand grip) e programa

PROGRAMAS DE TREINAMENTO: Possui 9 programas

SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores

Sistema de inclinação: Manual, 3 níveis - Superior ao solicitado em edital

Rodas para transporte

Verificação Cardíaca: Handgrip

MOTOR: 2.5Hp – CC – Superior ao solicitado em edital

VELOCIDADE: 16 km/h - Superior ao solicitado em edital

Área de Corrida: 128cm x 44cm (CxL) - Superior ao solicitado em edital

CAPACIDADE DE USO: 130 kg - Superior ao solicitado em edital

TENSÃO: Bivolt - Garantia 12 meses

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

"(...)

STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, devidamente inscrita no CNPJ: 05.252.941/0001-36, (...)

A recorrente que tentou oferecer a administração pública produto claramente inferior ao solicitado no edital.

A empresa MARCOS JEFFERSON ME traz as especificações de seu produto em sua peça recursal, tentando mudar a decisão desta estimada comissão, mas esta comissão assim como a SEDUC já analisaram exaustivamente prospectos e especificações do produto apresentado pela recorrente e ficou cristalino que o produto esta longe de atender ao solicitado no edital.

O recurso é tão infundado que ficamos ate sem ter o que apontar em nossa contra razão porque tudo já foi provado em fase anterior, nada novo foi trazido. Este recurso parece ser meramente protelatório.

Diante de todo o exposto, conforme comprovado também em fase anterior, atendemos 100% das exigências do edital. E a recorrente esta longe de atender ao solicitado e por isso solicitamos a esta estimada comissão que mantenha sua

(...)"

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 564/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 06 de fevereiro de 2020.

Conforme Ata da Sessão Original (documento SEI 10178339), para o objeto: Esteira Elétrica, referente aos itens 06 (Item Participação Aberta) e 07 (Cota Exclusiva do item 6), a marca ofertada marca DREAM, modelo CONCEPT 2.5. foi matéria de recurso já examinado pela Assessoria Técnica da Supel, conforme documento SEI 0011000527 - Parecer nº 300/2020/SUPEL-ASSEJUR.

"(...)

Consta nos autos o modelo ofertado pela Recorrida DREAM CONCEPT 2.5 (0010683050).

*A análise da Secretaria quanto as especificações técnica da "Esteira Elétrica" foi no mesmo sentido: (10206411) **reconheceu que o produto ofertado apresentava incompatibilidade quanto as medidas, sendo as demais especificações equivalentes.***

Não obstante as especificações não atenderem as exigência mínimas no edital, a Secretaria se manifestou favorável à aceitação do produto.

*Observa-se pelo catálogo da Dream Concept 2.5 0010683050, que as informações se contradizem. Pois na primeira imagem consta a esteira com as medições: No qual a **área de corrida** apresentada é **120cm x43cm**, ao contrário do que consta na ficha técnica logo abaixo **128cmx43cm**. Ressalta-se que quanto maior a área de corrida, mais conforto o produto oferece. Ao confrontar qualquer umas das medidas, conclui-se claramente que ambas não atendem as exigidas no edital, qual seja mínimo de 120 de comprimento **por 44 cm de largura**, mesmo considerando a ficha técnica, a largura é inferior ao mínimo exigido.*

*A divergência não se limita à área de corrida, mas também nas dimensões do produto ofertado 171cm x 72cm x 133 cm (CxLxA), ao passo que o Edital exigia dimensões mínimas de 171cm x **73cm** x 133 cm, mas também na largura mínima. Portanto, aceitar o produto da Recorrida **V. P. SILVA** (modelo Concept 2.5 da Marca Dream) afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade.*

Além disso, a marca utilizada como referência equivalente ou superior para a aquisição é a MOVEMENT. Em consulta rápida nos sítios, observa-se que o valor médio do equipamento ofertado é potencialmente menor ([Dream concept 2.5 \(R\\$ 2.250,00 a 2.360,00\)](#) ao produto referenciado [Movement R4 \(R\\$ 3.610,00 a 3.750,00\)](#).

Nesse viés, embora seja clara as divergências técnicas, não se demonstrou nos autos que o produto é de qualidade equivalente ou superior ao de referência. Portanto, não devendo ser aceito pela Administração, por expresse descumprimento da vinculação ao edital.

Contudo, quanto o argumento de garantia do fabricante menor que exigido no edital (0010678691), não há óbice para a licitante apresentar no momento da entrega garantia estendida do período faltante (06 meses), sob pena de responder por descumprimento contratual.

O interesse da Administração está em ter possibilidade direta e imediata de manutenção do produto, não sendo exigido no edital "garantia de fábrica de 12 (doze) meses", mas sim garantia que se estenda aos 12 (doze) meses para defeitos de fabricação. Quem arcará com tal manutenção (fabricante ou Contratada) não convém ocupar-se a Administração Pública.

Por fim, a Recorrente STAR COMÉRCIO questiona ainda a rede de assistência técnica da Recorrida, que deveria ter sido apresentada no momento da proposta. Nesse ponto, não merece prosperar os argumentos da recorrida, visto que a Pregoeira diligenciou quanto aos locais de prestação da assistência técnica, conforme consta no documento (0010678691).

*Observa-se que tanto a Recorrida **ITACA EIRELLI** como **V. P. SILVA** apresentaram produtos manifestamente divergentes do edital, sem demonstração de qualidade equivalente ou superior às marcas de referências. Desse modo, embora a Secretaria aceite o produto por não prejudicar a finalidade do objeto, esta Procuradoria opina pela recusa das propostas por descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório.*

(...)"

A Decisão nº 65/2020/SUPEL-ASSEJUR, documento SEI 0011212793, julgou parcialmente procedente o recurso da **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, a fim de desclassificar as propostas da licitante **V P SILVA**

BRINQUEDOS para os itens 06 e 07, reformando a decisão desta Pregoeira.

Conforme Ata Complementar 2, documento SEI 0014448597, todas as propostas que ofertaram a marca DREAM, modelo CONCEPT 2.5 foram desclassificadas, considerando a decisão citada acima.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da Recorrente em razão da sua alegação que produto ofertado atende as exigências demandadas no Edital.

Conforme já analisado em sede de recurso da Ata original da sessão, bem como em reanálise de sua proposta, a **área de corrida** apresentada é **128cmx43cm**. Contudo, o parecer jurídico 300/2020/SUPEL, se manifestou "(...) *conclui-se claramente que ambas não atendem as exigidas no edital, qual seja mínimo de 120 de cumprimento por 44 cm de largura, mesmo considerando a ficha técnica, a largura é inferior ao mínimo exigido.*"

E ainda, "A divergência não se limita à área de corrida, mas também nas dimensões do produto ofertado 171cm x 72cm x 133 cm (CxLxA), ao passo que o Edital exigia dimensões mínimas de 171cm x **73cm** x 133 cm, mas também na largura mínima. "

Assim, aceitar o modelo Concept 2.5 da Marca Dream, conforme referenciado no Parecer acima citado "afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade."

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo desclassificada a proposta da Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 23/11/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014813725** e o código CRC **F35451DB**.